



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CMDCA Nº. 001/2023

Regulamenta o processo de escolha dos candidatos a membros dos Conselhos Tutelares do Município de Mamanguape/PB, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei 12.696, de 25 de julho de 2012; Lei Municipal nº. 919/2015 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; e, Resolução CONANDA (Conselho Nacional da Criança e Adolescente) nº 231, de 28 de dezembro de 2022.

Considerando o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei 12.696, de 25 de julho de 2012, que confere ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, doravante denominado simplesmente CMDCA, sob a fiscalização da 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público da Comarca de Mamanguape, a responsabilidade da realização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

Considerando as disposições da Lei Complementar Municipal nº 919/2015 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Mamanguape e dá outras providências para organizar e realizar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Município, sendo da sua competência a regulamentação, a fiscalização e a divulgação da eleição dos Conselhos Tutelares;

Considerando o estabelecido pela Resolução CONANDA (Conselho Nacional da Criança e Adolescente) nº 231 de 2022, que dispõem sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros dos Conselhos Tutelares.

Considerando as deliberações do Colegiado do CMDCA (Conselho Municipal de Defesa da Criança e Adolescente) de Mamanguape, que aprovou a seguinte Resolução, que regulamenta o processo de escolha para a renovação dos membros do conselho Tutelar de Mamanguape quadriênio 2024/2027.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução Normativa disciplinará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Mamanguape quadriênio 2024/2027.

§ 1º O processo de escolha dos integrantes dos Conselhos Tutelares do Município de Mamanguape, composto por 05 (cinco) membros titulares cada um e os suplentes em ordem decrescente de votação até a quantidade de 05 obedecerá às presentes diretrizes, com base na legislação federal e municipal pertinentes.

§ 2º A presente Resolução estará disponível no site da Prefeitura de Mamanguape a partir da sua publicação.

Art. 2º Os membros do Conselho Tutelar e seus respectivos suplentes serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal, facultativo, pessoal e intransferível dos eleitores do Município de Mamanguape, em processo eleitoral realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme estabelecido na legislação respectiva, conduzido sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei.

§ 1º A função de conselheiro tutelar será exercida em regime de dedicação exclusiva, vedada à acumulação com a de qualquer outro cargo, emprego ou função pública ou não, exceto àquelas dispostas no art. 37, inciso XVI, da CRFB/1988.

§ 2º A remuneração e as vantagens são as estabelecidas na legislação municipal respectiva.

Art. 3º A duração do mandato dos Conselheiros Tutelares será de quatro anos, conforme disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/1990 com alterações da Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS ELEITORAIS



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

Art. 4º Os órgãos eleitorais responsáveis pela condução do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar são os seguintes:

- I - Comissão Eleitoral;
- II - Seções Eleitorais;
- III - Mesas Receptoras de Votos;
- IV - Comissão de Apuração.

Art. 5º Fica constituída a Comissão Eleitoral órgão executor desta Resolução, presidindo o procedimento de escolha dos Conselheiros Tutelares, inclusive dirimindo todos e quaisquer incidentes, recursos ou impugnações ocorridas em seu curso, na forma da legislação respectiva, incluindo a legislação eleitoral vigente.

Art. 6º A Comissão Especial Eleitoral, formada nos termos da Resolução do CONANDA nº 231/2022, será composta de Conselheiros de Direitos, a seguir relacionados:

- I – Conselheiros da Organização Governamental:
 - a) Camila Vitória da Silva
 - b) Maria José da Silva Lima
- II – Conselheiros da Organização da Sociedade Civil.
 - a) Eguion Rufino da Silva
 - b) Rodrigo Michael Schimith de Mello

§ 1º. A Presidência da Comissão Eleitoral será exercida pelo Conselheiro indicado na alínea “a” do inciso I, deste artigo.

§ 2º. A Comissão Especial Eleitoral poderá contar, mediante convocação, com equipes de apoio a serem definidas por meio de deliberação e publicação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

Art. 7º Compete a Comissão Eleitoral, além de seguir as diretrizes descritas na legislação a saber, Resoluções do CONANDA (Conselho Nacional da Criança e Adolescente) nº 231, de de 28 de dezembro de 2022:

I - Dirigir, coordenar e executar todo o processo eleitoral dos Conselhos Tutelares;

II - Publicar o edital com o calendário eleitoral, com os seguintes eventos:

- a) Prazo para inscrição dos candidatos e/ou registro de candidaturas, vedadas as candidaturas em chapas, publicado pela Resolução;
- b) Prazo para análise das inscrições e sua admissibilidade, publicação dos candidatos inscritos, bem como prazo de impugnação, recursos à impugnação, revisão das impugnações e publicação final dos candidatos homologados;
- c) Data da publicação da relação dos candidatos admitidos à prova escrita e a preparação de realização desta etapa de prova, com publicação dos conteúdos programáticos a serem cobrados dos candidatos;
- d) Data da realização da avaliação escrita, contendo detalhadamente local, horário, regras de realização e outros procedimentos inerentes em consagração ao princípio da isonomia;
- e) Data da publicação dos candidatos aprovados na prova escrita e o prazo de duração dessa publicação, bem como recursos e publicação final dos aprovados;
- f) Data do início da campanha dos candidatos aprovados na prova escrita, e o prazo de duração dessa publicação;
- g) Data da realização da eleição e proclamação do resultado;
- h) Data da publicação do resultado da eleição e o prazo de duração dessa publicação;
- i) Data do Curso de Capacitação;
- j) Data da Capacitação dos eleitos conjuntamente com os que se encontram no exercício da função;
- k) Data da posse dos Conselheiros Tutelares.

III - Deferir ou indeferir os registros dos candidatos concorrentes para os Conselhos Tutelares, realizando as diligências que se fizerem necessárias a averiguar a veracidade dos documentos apresentados;

IV - Dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

- V - Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- VI - Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, as impugnações e protestos apresentados no curso do processo eleitoral, conforme procedimento adotado nesta Resolução;
- VII - Esgotada a fase recursal, deverá publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.
- VIII - Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação;
- IX - Escolher e divulgar os locais do processo de escolha;
- X - Instalar as Mesas Receptoras de Votos, em número suficiente, suprindo-as do material necessário;
- XI - Coordenar a apuração dos resultados das eleições lavrando a ata geral da apuração final;
- XII - Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;
- XIII - Proclamar o resultado final das eleições;
- XIV - Estabelecer os entendimentos necessários para assegurar a fiscalização do Processo Eleitoral por parte do Ministério Público;
- XV - Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar e da Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
- XVI - Providenciar, com antecedência, todos os recursos humanos, tecnológicos, financeiros e materiais necessários para o desenvolvimento das eleições;
- XVII - Solicitar a Administração Municipal a designação de pessoas aptas ao trabalho durante o processo eleitoral, bem como os recursos necessários ao pleno desenvolvimento dos trabalhos;
- XVIII - Solicitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- XIX - Solicitar a Justiça Eleitoral e demais organizações governamentais e não governamentais o apoio necessário ao pleno desenvolvimento do processo eleitoral;
- XX - Apurar, através de procedimento próprio, as ocorrências envolvendo os candidatos, caracterizadas como descumprimento das normas e regras eleitorais;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

XXI - Realizar as publicações necessárias a dar ampla transparência dos procedimentos eleitorais e do resultado das etapas previstas;

XXII - Comunicar ao CMDCA as ocorrências cuja decisão deste depender;

XXIII - Resolver os casos omissos.

Parágrafo único. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas da Comissão Especial Eleitoral responsável pelo processo de escolha e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 8º As Seções Eleitorais serão compostas das Mesas Receptoras de Votos e serão responsáveis pelo desenvolvimento do processo de votação no dia da eleição.

§ 1º As Mesas Receptoras em número compatível com a quantidade de eleitores serão instaladas em prédios públicos de fácil acesso aos eleitores, nos locais selecionados para a votação.

§ 2º A divulgação dos locais de votação será feita através de publicação.

§ 3º Cada Seção Eleitoral contará com membros do Conselho de Direitos e pessoal de apoio.

Art. 9º As Mesas Receptoras serão compostas de um Presidente, um Secretário, um Mesário e auxiliares indicados previamente pela Comissão Eleitoral.

Art. 10. Estão impedidos de compor as Mesas Receptoras, parentes até o segundo grau, assim como os cônjuges, companheiros (as), sogros (as), genros, noras, cunhados (as), tios (as), sobrinhos (as), padrastos, madrastas e os fiscais dos candidatos a Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. O grau de parentesco de que trata o caput deste artigo será verificado mediante declaração dos membros da Mesa Eleitoral, colhida no ato da sua instalação.

Art. 11. Compete às Mesas Receptoras:

I - Registrar em ata a abertura e o término das eleições contendo local, data, horário, nome dos mesários e fiscais, bem como eventuais ocorrências;

II - Receber os eleitores;

III - Conferir os documentos dos eleitores e registrar a sua presença na lista respectiva;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

IV - Conferir se a Zona e Seção Eleitoral apontada no título de eleitor coincidem com o local definido pela Comissão Eleitoral;

V - Colher a assinatura dos eleitores nos espaços correspondentes ao registro de seu nome;

VI - Liberar o acesso do eleitor a urna.

Art. 12. Compete ao Presidente da Mesa Receptora:

I - Garantir a ordem dos trabalhos.

II - Responder pela coordenação geral dos trabalhos da sua respectiva Mesa Receptora;

III - Acompanhar a atuação dos fiscais;

IV - Orientar o eleitor para se dirigir a urna;

Parágrafo único. O Presidente da Mesa Receptora suspenderá as atividades na hipótese da inobservância do número de fiscais previstos no local de votação ou quaisquer outras situações em que haja desordem ou insegurança no local de votação.

Art. 13. Compete ao Secretário da Mesa Receptora de Votos:

I - Anotar eventuais ocorrências relacionadas à sua respectiva seção;

II - Preparar a ata da eleição e a documentação da eleição;

III - Auxiliar o mesário, caso necessário.

IV - Executar todas as atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente da Mesa e substituí-lo em seus impedimentos.

Art. 14. Compete ao Mesário:

I - Identificar o eleitor com o auxílio das listagens fornecidas pelo Cartório Eleitoral;

II - Colher a assinatura do eleitor ou a sua impressão digital;

III - Verificar se o eleitor recebeu de volta o seu documento de identificação;

IV - Auxiliar o Presidente e o Secretário no que for solicitado;

V - Zelar pela observância dos procedimentos eleitorais.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

Parágrafo único. O número de auxiliares será definido conforme as necessidades e as disponibilidades de recursos humanos da Comissão Eleitoral, cabendo-lhes:

- I- Orientar os eleitores na fila;
- II- Controlar a entrada e a movimentação dos eleitores;
- III - Orientar a saída dos eleitores.

Art. 15. O CMDCA, órgão responsável pelo processo eleitoral, é instância superior e final na via administrativa para julgar os recursos impetrados em face às decisões da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. Os recursos serão examinados pela plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para a decisão com o máximo de celeridade.

Art. 16. Compete ao CMDCA, como instância final, na via administrativa:

- I- Baixar normas e instruções para regular o Processo Eleitoral e sua execução no que lhe compete;
- II- Processar e julgar em grau de recurso:
 - a) Processos decorrentes de impugnações das candidaturas;
 - b) Ocorrências durante o processo eleitoral, inclusive os casos de inobservância das normas contidas nesta Resolução;
 - c) Processos decorrentes de impugnações do resultado das eleições.
- III- Publicar o calendário Eleitoral da Eleição dos Conselhos Tutelares;
- IV- Homologar os resultados finais da Eleição dos Conselhos Tutelares;
- V- Coordenar todos os procedimentos referentes à prova eliminatória, através da Comissão Eleitoral por ele designada;
- VI- Adotar as providências necessárias à execução do processo eleitoral;
- VII- Divulgar de maneira ampla o Processo Eleitoral a fim de garantir a mobilização necessária à legitimação do processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELEITORAL

SEÇÃO I



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

DA CONVOCAÇÃO PARA A ELEIÇÃO

Art. 17. Cabe ao CMDCA, por meio da Comissão Especial Eleitoral, conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação da Resolução de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, dentre outros meios de divulgação.

§ 1º O CMDCA convocará a eleição para os Conselho Tutelar de Mamanguape/PB, por Resolução publicado no Diário Oficial do Município, iniciando-se a partir deste ato, o Processo Eleitoral.

§ 2º O processo de escolha ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 3º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez) o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 4º Em qualquer caso, o CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO, DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18. As inscrições para o processo de escolha serão no período 30 de abril a 15 de maio de 2023.

§ 1º A documentação deverá ser entregue no período 30 de abril a 15 de maio de 2023, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 13h30, na sede do CMDCA

§ 2º A inscrição para o processo de escolha será individual, mediante a apresentação de requerimento, acompanhado de certidões e declarações padronizadas.

Art. 19. Os requisitos estabelecidos na legislação para a admissão da candidatura são os seguintes:

I - Reconhecida idoneidade moral, mediante comprovação pelos seguintes documentos atualizados, com prazo de expedição máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da inscrição do candidato:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

Apresentação das certidões criminais, negativas da Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça eleitoral e quitação das obrigações militares (para candidatos do sexo masculino);

- II - Comprovada atuação de no mínimo, 01 (ano) ano relacionada à assistência ou promoção ou proteção dos direitos da criança e adolescente;
- III - Ter 21 (vinte e um) anos completos até a data da admissão da candidatura;
- IV - Residir no Município nos últimos 02 (dois) anos;
- V - Possuir o ensino médio completo;
- VI - Estar no gozo de seus direitos políticos.

Art. 20. A inscrição do interessado será requerida ao CMDCA, acompanhado dos seguintes documentos:

I- Cópia da cédula de identidade para comprovação da idade mínima de 21 anos completos;

II- Cópia do título de eleitor;

III- Comprovantes da residência nos dois últimos anos no município de Mamanguape, no mínimo, mediante apresentação de contas de água, luz, telefone, recibos de aluguel atestando a residência atual, podendo de forma simplificada apresentar um referente a abril de 2021 e outro de abril de 2023 para a comprovação de residência nos dois últimos anos no município;

IV - Certidão dos distribuidores criminais, da comarca de Mamanguape/PB

V - Certidão de antecedentes criminais expedida por órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

VI - Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal;

VII - Comprovante de conclusão do ensino médio completo, mediante apresentação de cópia do Histórico Escolar ou Declaração de Conclusão de Curso;

VIII - Comprovante de estar em gozo dos direitos políticos, mediante certidão expedida pelo cartório eleitoral.

IX - - Comprovada atuação de no mínimo, 02 (dois) anos relacionada à assistência ou promoção ou proteção dos direitos da criança e adolescente, poderá ser demonstrada por um dos seguintes documentos:

- a) Registro em carteira de trabalho lavrada em livro contábil (registro)



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

- b) Contrato de trabalho registrado em livro contábil;
- c) Ata de Eleição da Diretoria da Organização da Sociedade Civil, registrada em Cartório, que comprove a participação do requerente na condição de dirigente ou de conselheiro;
- d) Declaração de serviço voluntário, Termo de Adesão firmado com Organização Governamental ou Organização da Sociedade Civil, que atue na defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Federal nº9.608, de 18 de fevereiro de 1998;
- e) Declaração com tempo de trabalho na área com criança e adolescente.
- f) Certidão expedida pelos Juízos da Família ou da Infância e Juventude, que demonstre ter o Advogado atuado na defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As Entidades Governamentais e não Governamentais a que se refere o inciso IX, alíneas "c" e "d", deste artigo, são as previstas no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) por no mínimo 02 (dois) anos.

§ 2º No ato da inscrição o candidato deverá apresentar cópias dos documentos.

§ 3º Somente será aceito o requerimento que estiver devidamente instruído, sendo vedada a apresentação de protocolos ou certidões desatualizadas.

§ 4º Caso haja necessidade, a Comissão Eleitoral procederá a realização de diligência para constatação da veracidade dos documentos.

Art. 21. Os requerimentos de inscrição de candidaturas protocolados serão encaminhados à Comissão Eleitoral para análise e deliberação, com fiscalização pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral fará publicar no Diário Oficial do Município, publicação com a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas e indeferidas, conforme previsto no calendário eleitoral.

Art. 22. Caberá recurso administrativo até os três dias após a publicação acima para os candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 23. Poderá apresentar pedido de impugnação da inscrição à Comissão Eleitoral, qualquer cidadão do Município de Mamanguape, até três dias após a publicação acima, de forma fundamentada e documentada, sendo vedado o anonimato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

§ 3º Caso o Presidente da Mesa não consiga resolver a ocorrência verificada, deverá entrar em contato imediatamente com um membro da Comissão Eleitoral para auxiliá-lo, devendo registrar em ata as orientações recebidas e as providências adotadas.

Art. 67. Não será permitida a acumulação de cargo de fiscal com o de membro da Mesa Receptora de Votos ou de qualquer outro cargo decorrente da Eleição.

Art. 68. Os fiscais deverão assinar as atas no início e no encerramento dos trabalhos, caso estejam presentes nas Mesas Receptoras.

Art. 69. Os candidatos serão considerados fiscais natos.

SEÇÃO III DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 70. No dia da eleição o Presidente da Mesa Receptora deverá estar presente no local designado

01 (uma) hora antes da abertura dos trabalhos.

Art. 71. Antes do início da votação o Presidente e os membros da Mesa verificarão se o lugar designado para a eleição, o material necessário, a urna e a cabine indevassável estão em condições de utilização.

Art. 72. Na hora designada para o início da votação, cumpridas as exigências previstas nesta Resolução, o Presidente da Mesa declarará iniciados os trabalhos.

SEÇÃO IV DO ATO DE VOTAR

Art. 73. O exercício do direito de voto somente será permitido aos cidadãos eleitores do Município de Mamanguape/PB.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

Parágrafo único. O pedido será apreciado e a decisão publicada em cinco dias, ouvido previamente o Ministério Público.

Art. 24. Encerrado o período de inscrição, o Presidente da Comissão Eleitoral providenciará a imediata lavratura da ata de encerramento do prazo de inscrição das candidaturas, que será assinada por ele e demais membros da Comissão e candidatos presentes, que assim desejarem.

Art. 25. Após o julgamento dos recursos e das impugnações, a Comissão Eleitoral fará publicar no Diário Oficial do Município, conforme o calendário eleitoral, publicação com a relação dos candidatos regularmente inscritos.

Art. 26. Os postulantes que tenham condenação pela prática de crime doloso, são impedidos de se candidatar ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 27. Os atuais Conselheiros Tutelares poderão candidatar-se a recondução, desde que se submeta a novo procedimento de escolha.

Art. 28. Os Conselheiros Titulares e Suplentes do CMDCA de Mamanguape/PB, poderão candidatar-se desde que solicitem o afastamento de suas funções, até a data de registro de candidatura.

Parágrafo único. Caso esse Conselheiro seja eleito o órgão ou entidade deverá indicar de imediato o substituto, na forma do Regimento Interno do CMDCA.

Art. 29. A inscrição será individual e realizada mediante apresentação de requerimento e declarações padronizadas pelo CMDCA.

Art. 30. O interessado poderá registrar um apelido/nome social.

SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DA AVALIAÇÃO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

Art. 31. A avaliação de conhecimentos gerais e específicos versará sobre os seguintes conteúdos:

I- Conhecimentos específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

II- Conhecimentos básicos sobre Língua Portuguesa.

III- Noções básicas sobre informática.

Art. 32. A avaliação aos inscritos habilitados será aplicada em horário e local a ser oportunamente fixado, conforme calendário eleitoral.

§ 1º Não será permitido o ingresso de inscritos após o horário estipulado.

§ 2º Os convocados deverão se apresentar para realizar a prova, munidos de caneta esferográfica azul ou preta e documento oficial de identificação com foto.

§ 3º Não será permitida a entrada de quaisquer outros objetos eletrônicos, de gravação ou de comunicação.

§ 4º Será eliminado o inscrito que, durante a realização da prova, for surpreendido em comunicação com outro candidato ou com terceira pessoa, bem como aquele que utilizar-se de consulta de livro, apontamentos e/ou fizer uso de quaisquer meios de comunicação.

§ 5º Todo material pessoal que acompanhe o inscrito, será entregue ao fiscal de sala que o lacrará na sua presença colocando-o em lugar visível, sendo devolvido ao final da prova.

§ 6º Em hipótese alguma, haverá segunda chamada para realização da prova.

Art. 33. A aplicação e a correção da avaliação de conhecimentos serão realizadas por designação da Comissão Especial Eleitoral, sendo fiscalizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio também do Ministério Público.

Art. 34. A avaliação de conhecimentos gerais e específicos conterà 30 (trinta) questões de múltipla escolha, conforme abaixo:

I- 20 (vinte) questões sobre conhecimentos específicos da Lei Federal nº 8.069/90;

II- 05 (cinco) questões sobre conhecimentos básicos de informática;

III- 05 (cinco) questões sobre Língua Portuguesa, relacionadas até o nível médio de ensino;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

Art. 35. Será considerado aprovado na avaliação de conhecimentos gerais e específicos o candidato que obtiver percentual de acerto das respostas igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);

Art. 36. O resultado da avaliação será publicado, através de publicação, na data que consta do calendário eleitoral, bem como o gabarito.

Art. 37. Do resultado da avaliação caberá recurso à Comissão Eleitoral, desde que formulado por escrito e com a devida fundamentação, no prazo de três dias, contados a partir da divulgação dos resultados.

Art. 38. A Comissão Eleitoral julgará os recursos mencionados no artigo anterior, no prazo de três dias, data limite para publicação da lista dos candidatos aptos a participarem do pleito.

Art. 39. Os inscritos admitidos e aprovados na avaliação de conhecimentos gerais e específicos serão submetidos ao sufrágio universal, secreto e facultativo, pelo voto dos cidadãos domiciliados na cidade de Mamanguape, para compor o Conselho Tutelar, durante um mandato de quatro anos, nos termos da Legislação em vigor.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 40. A Comissão Eleitoral publicará a lista dos candidatos aprovados na avaliação de conhecimentos gerais e específicos.

Art. 41. As candidaturas serão registradas automaticamente, com o nome ou apelido/nome social utilizado para o pedido de inscrição.

§ 1º Havendo o registro de uma mesma variante por parte de dois ou mais candidatos, deverão os mesmos solucionar o impasse até a data de encerramento do registro das candidaturas, pois, persistindo o impasse, a Comissão Eleitoral aceitará apenas a variante do candidato que se apresentou primeiro.

§ 2º A ordem alfabética dos nomes será utilizada para atribuir o número ao candidato.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

Art. 42. Não é permitida a formação de chapas agrupando candidatos, bem como, a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituição pública ou privada, laica ou religiosa sob pena de exclusão do procedimento de escolha.

Art. 43. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação partidária.

Art. 44. Somente serão registradas as candidaturas que atenderem as exigências desta Resolução.

SEÇÃO V

DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES AOS PARTICIPANTES, DA DIVULGAÇÃO DA ELEIÇÃO E DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 45. Será assegurada a igualdade de condições aos candidatos concorrentes às eleições, garantindo-se e promovendo-se o direito de:

- I- Divulgação do Pleito através dos meios de comunicação que o CMDCA possa dispor;
- II- Promoção de debates, reuniões e outras atividades a fim de tornar conhecidos os candidatos e suas propostas, após prévia comunicação da Comissão Eleitoral, aplicando-se a Legislação Eleitoral sobre o tema.

Art. 46. As instituições públicas ou privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem deixar transparecer suas preferências.

Art. 47. É vedado ao candidato sob pena de exclusão do procedimento eleitoral:

I – Abuso de poder econômico no processo de escolha mediante:

- a) O uso de instituições governamentais e não governamentais, partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos postulantes aos Conselhos;
- b) A promessa de recompensa à população para participar do processo de escolha.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

II- Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- A propaganda através de afixação de panfletos, cartazes, "outdoors", pintura ou pichações de letreiros, muros, paredes, postes, viadutos, monumentos, vias públicas e prédios públicos;

IV- A propaganda com alto falantes ou assemelhados, fixos ou em veículos;

V- A propaganda paga em qualquer meio de divulgação;

VI- A arregimentação de eleitor e o seu transporte para o local de votação;

VII - A propaganda de boca de urna.

§ 1º É igualmente proibida qualquer articulação com pessoa física ou jurídica, para que esta, no interesse do candidato, assuma a responsabilidade por quaisquer das ações acima;

§ 2º São aplicáveis as proibições relativas à propaganda, previstas na legislação eleitoral.

Art. 48. É permitido ao candidato:

I- A distribuição de panfletos;

II- Entrevistas em jornais e outras publicações de mídias sociais, participação em programas de rádio e outros meios de comunicação, desde que não sejam matérias pagas;

III- A propaganda mediante faixas, desde que afixadas no interior de propriedades particulares;

IV- A participação em debates, organizados pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 49. A propaganda será autorizada a partir da publicação com os candidatos aprovados na avaliação de conhecimentos gerais e específicos.

Parágrafo único. O período de propaganda eleitoral se encerrará três dias antes da data da eleição.

Art. 50. Para assegurar igualdade de condições no procedimento de escolha a Comissão Eleitoral fiscalizará os meios de comunicação, de rádio, de forma que os candidatos tenham o mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

Parágrafo único. A imprensa local deverá ser convocada para auxiliar na divulgação do processo e a garantir igualdade de condições para os candidatos.

Art. 51. A Comissão Eleitoral poderá realizar debates com os candidatos, permitindo ao cidadão a avaliação do potencial de cada postulante.

Parágrafo único. No caso da impossibilidade de um único evento com todos os candidatos, poderão ser realizados debates com grupos de candidatos, desde que todos aceitem os critérios estabelecidos para sua realização e divisão.

Art. 52. A Comissão Eleitoral receberá e procederá a apuração, tempestivamente, de quaisquer denúncias sobre o abuso na campanha eleitoral ou no dia da votação.

Art. 53. A propaganda, por qualquer meio de divulgação ou comunicação, será encerrada 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, conforme previsto no calendário eleitoral, sob pena de impugnação da candidatura, por ação de qualquer interessado ou de ofício pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO VI

DO PERÍODO DA VOTAÇÃO

Art. 54. A votação para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dar-se-á em um único dia, no horário das 08h00min às 17h00min, nos locais definidos pela Comissão Eleitoral e divulgados por meio de publicação.

SEÇÃO VII

DO VOTO SECRETO

Art. 55. O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

I - Isolamento do eleitor em cabine;

II - Proibição de o eleitor portar qualquer dispositivo que possa ser utilizado para violar o sigilo do voto.

Parágrafo único. Para votar, será obrigatória a prévia identificação, através de documento oficial de identificação com foto, conforme estabelece a presente Resolução.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

SEÇÃO VIII DA ELEIÇÃO

Art. 56. A eleição será realizada com a utilização de urnas, podendo ser eletrônicas, caso viabilizadas pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 57. A eleição será realizada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio da Comissão Eleitoral e pelo Ministério Público, sendo possível a sua realização por empresa organizadora.

CAPITULO IV

DA ELEIÇÃO E DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DAS MESAS ELEITORAIS E DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 58. Em cada local de votação será afixada listagem com nome e número dos candidatos.

Art. 59. Somente poderão permanecer no recinto de votação os componentes da mesa receptora, os fiscais credenciados, os candidatos e, durante o tempo necessário para votação, o eleitor.

Art. 60. O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, assegurada a acessibilidade aos candidatos e eleitores com deficiência.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA APURAÇÃO

Art. 61. A fiscalização no dia da eleição e na apuração poderá ser exercida pelo próprio candidato ou por fiscais devidamente credenciados, eleitores do município, até o número de um fiscal para cada uma das seções eleitorais.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

§ 1º O candidato até o final do prazo previsto para o término da propaganda poderá encaminhar à Comissão Eleitoral os nomes dos fiscais indicados, acompanhado do número da cédula de identidade e a seção onde atuará no dia do pleito;

§ 2º Cada fiscal receberá uma credencial que será expedida pela Comissão Eleitoral.

§ 3º A credencial de fiscal conterá os seus dados pessoais e o local de votação onde exercerá a fiscalização e valerá apenas para o local indicado no crachá de identificação.

§ 4º Havendo número superior de fiscais ou de candidatos mencionados no caput deste artigo, estes deverão de comum acordo, revezar-se na tarefa de fiscalização, sob pena de suspensão das atividades da mesa receptora, a ser decretada por seu presidente, até que sejam observados os limites estabelecidos.

Art. 62. A Comissão Eleitoral encaminhará para cada seção eleitoral a relação de fiscais credenciados.

Art. 63. No dia da eleição o fiscal deverá se identificar junto ao Presidente da mesa receptora apresentando seu crachá e qualquer outro documento de identidade.

Art. 64. Os candidatos deverão confeccionar as credenciais de identificação dos fiscais, conforme modelo do Edital da Comissão Eleitoral e entregar na sede ou local determinado pelo CMDCA, até três dias antes da eleição, no período estabelecido no calendário eleitoral, requerimento por escrito, solicitando o cadastramento de seus fiscais, acompanhando os seguintes documentos:

- I - Cópia de documento de identidade;
- II - Crachá devidamente impresso conforme edital.

Art. 65. Será admitida a presença de apenas um fiscal, por vez, em cada Mesa Receptora de Votos.

Art. 66. Se o fiscal verificar alguma irregularidade deverá comunicá-la ao Presidente da Mesa Receptora de Votos onde estiver atuando.

§ 1º O Presidente da Mesa verificará a natureza da irregularidade apontada pelo fiscal e tomará a providência para corrigi-la, se procedente.

§ 2º Caso seja indeferida a irregularidade apontada pelo fiscal, o Presidente deverá fazer com que conste em ata da Mesa Receptora de Votos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

§ 1º A comprovação do requisito estabelecido no caput deste artigo se dará com a apresentação do título de eleitor ou e-título ou de comprovante de votação da Justiça Eleitoral que deverá ser apresentado juntamente com documento oficial de identificação com foto.

§ 2º Os eleitores votarão somente nos locais destinados pela Comissão Eleitoral, divulgados através de publicação específica.

§ 3º O eleitor somente ingressará no local de votação depois da conferência da Zona e da Seção Eleitoral a que pertencer, mediante apresentação do título de eleitor e documento oficial de identidade;

§ 4º Eleitores que não estejam portando o documento oficial de identidade não terão o seu ingresso autorizado ao local de votação;

§ 5º No portão de entrada do local de votação será feito a conferência de documentos e a identificação da Seção Eleitoral, sendo o eleitor, em seguida, encaminhado a Mesa Receptora respectiva.

Art. 74. Registrada presença do eleitor no local da Mesa Receptora respectiva, lhe será liberado o acesso à urna.

Art. 75. Serão observados os seguintes procedimentos no ato de votar:

I- Os mesários responsáveis pela identificação dos eleitores, farão a verificação do documento com foto antes da votação;

II- Na Mesa Receptora respectiva, o eleitor será identificado e assinará a listagem fornecida pelo Cartório Eleitoral;

III- O eleitor deve apresentar à Mesa Eleitoral documento de identidade original com fotografia (Carteira de Identidade - RG, Carteira de Identidade Profissional ou de Classe - exemplos: OAB, CRP, CREA, CRM, CREF, Carteira de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH) e o Título de Eleitor;

IV - Na ausência do Título de Eleitor será aceito o comprovante original de votação ou da justificativa de ausência da eleição;

V - Será encaminhado à urna, podendo ser eletrônica, sob a orientação do Presidente da Mesa ou mesário;

VI - Aguardará a liberação da urna pelo mesário;

VII - O eleitor escolherá um candidato de sua preferência digitando o número correspondente, de modo a expressar sua vontade;

VIII - Depois de votar será orientado a se retirar do local de votação.

§ 1º Deverá ser obedecida a seguinte ordem de preferência de votação:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

- a) Candidatos e fiscais;
- b) Eleitores maiores de 60 anos;
- c) Enfermos;
- d) Pessoas com deficiência;
- e) Grávidas e lactantes.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 76. Às 17 (dezessete) horas, pontualmente, os portões de acesso serão fechados.

§ 1º Existindo eleitores na fila, os mesários distribuirão senhas, do último para o primeiro;

§ 2º Caso não haja eleitores na fila, a Equipe de Coordenação se certificará que não existem eleitores circulando pelo local de votação que ainda não votaram.

Art. 77. Caso seja viabilizada a urna eletrônica, encerrada a votação o Presidente da Mesa deverá determinar a impressão do Boletim de Urna da respectiva Mesa em três vias (uma via para juntar aos documentos da eleição e duas vias para distribuição aos Fiscais presentes e cadastrados).

§ 1º Deverá anotar em todas as vias a Seção e o número da respectiva Mesa Receptora de Votos e colher a assinatura dos componentes da Mesa e dos fiscais presentes e cadastrados.

§ 2º Cumprido o procedimento estabelecido no caput deste Art., imediatamente o Secretário deverá preencher a ata da Mesa Receptora de Votos, registrando todas as ocorrências, devendo em tal documento constarem as seguintes informações:

I– Número de eleitores que votaram;

II– Ocorrências ou incidentes ocorridos durante a execução dos trabalhos;

III– Identificação do Presidente, do mesário e dos fiscais que presenciaram o ato de impressão do Boletim de Urna.

§ 3º A ata deverá ser assinada por todos os componentes da Mesa e pelos fiscais que o desejarem.

§ 4º O Presidente deverá igualmente:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

I- Colocar no respectivo envelope o dispositivo de registro dos votos da urna eletrônica, lista de eleitores, ata da Mesa Apuradora, documentos da eleição e outros materiais;

II- Lacrar o envelope, que deverá conter a assinatura do Presidente, do Secretário, dos candidatos ou fiscais presentes;

III - Entregar o envelope à Equipe de Coordenação local, que será a responsável pelo transporte dos envelopes até o local da apuração.

SEÇÃO VI DA APURAÇÃO

Art. 78. O transporte da urna de votação para o local de apuração ficará a encargo da Equipe de Coordenação designada para cada local de votação, com o apoio da Guarda Municipal ou da Polícia Militar.

§ 1º Os trabalhos de apuração se iniciarão imediatamente após a entrega da primeira urna.

§ 2º Para acompanhamento dos trabalhos de apuração, cada candidato poderá credenciar no máximo dois fiscais devendo proceder na forma estabelecida no artigo 62 desta Resolução.

Art. 79. A apuração dos votos deverá ser realizada no mesmo dia da eleição e será centralizada em um único local, previamente divulgado pela Comissão Eleitoral.

Art. 80. Os membros da Mesa Apuradora serão indicados dentre Presidentes das Mesas Receptoras de Votos.

Art. 81. O Presidente da Comissão Eleitoral determinará a abertura da apuração.

Art. 82. O Presidente da Mesa Apuradora verificará a inviolabilidade dos envelopes e após, determinará a sua abertura, entregando o dispositivo eletrônico de votação para a totalização.

Art. 83. Na fase de apuração será permitido o ingresso ao recinto apenas dos candidatos, dos membros da Comissão Eleitoral, da equipe de apoio que a Comissão Eleitoral previamente determinar, do Presidente do CMDCA e do representante do Ministério Público.

Art. 84. Resolvidas às questões pela Mesa Apuradora, passar-se-á à apuração dos votos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

Art. 85. Os votos brancos e nulos, não serão computados como válidos.

Art. 86. Terminada a apuração, o Secretário da Mesa lavrará a Ata dos Trabalhos, dela fazendo constar, além de outros dados que se tornarem necessários, o seguinte:

- a) Indicação do dia, horário e local de abertura e de encerramento dos trabalhos de apuração;
- c) Nomes dos componentes da Mesa Apuradora e suas funções e nomes dos fiscais presentes ao ato;
- d) Número de assinaturas constantes das folhas de votação e o número de votos encontrados na urna;
- e) Número de votos computados a cada candidato.

SEÇÃO VII

DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES

Art. 87. Encerrados os trabalhos de apuração dos votos e lavrada a respectiva Ata, o Presidente da Mesa de Apuração de Votos encaminhará a Ata com o resultado à Comissão Eleitoral.

Art. 88. O resultado da eleição será proclamado no mesmo dia da eleição, logo após o encerramento dos trabalhos de apuração e deverá ser publicado na imprensa local no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 89. Em caso de problemas de qualquer natureza, iniciado o processo de utilização das urnas, a organização deverá ter urnas reservas para serem substituídas.

Art. 90. Encerrados os trabalhos de todas as Mesas de Apuração, o Presidente da Comissão Eleitoral passará para o Presidente do CMDCA, pronunciar o resultado da eleição, declarar o encerramento dos trabalhos e providenciará a imediata lavratura da respectiva ata de encerramento que será assinada por ele, demais membros da Comissão, candidatos presentes, que assim o desejarem, Presidente do CMDCA e representante do Ministério Público.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

SEÇÃO VIII DAS NULIDADES

Art. 91. Será considerada nula a urna da Mesa Eleitoral quando for apurado vício previsto nesta Resolução que comprometa sua legitimidade.

Parágrafo único. Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe deu causa.

SEÇÃO IX DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 92. A Ata de conclusão dos trabalhos da Comissão Eleitoral será encaminhada ao CMDCA, com o resultado final do Pleito.

Art. 93. Serão considerados eleitos os candidatos mais votados, os cinco primeiros serão os titulares e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Art. 94. Os candidatos serão classificados segundo a votação recebida.

§ 1º No caso de empate será considerado eleito o candidato que tiver a maior idade.

§ 2º Não será suplente o candidato sem voto.

Art. 95. O CMDCA providenciará a divulgação do resultado final, homologando a eleição, através de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 96. São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, companheiro e companheira, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, primos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO X



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

DOS RECURSOS E DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 97. Além da impugnação de candidatura, prevista nesta Resolução, qualquer cidadão morador do município, no gozo de seus direitos políticos, poderá apresentar impugnação quanto ao processo de apuração e do resultado da eleição dos Conselhos Tutelares.

§ 1º A impugnação será dirigida à Comissão Eleitoral, a partir de representação ou denúncia por escrito devidamente fundamentada, sob pena de indeferimento sumário, sendo vedado o anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal/1988), no prazo estabelecido no calendário eleitoral.

§ 2º A Comissão resguardará a identidade do denunciante, nos termos do inciso IV, Art. 7º, da Lei Federal nº 9.807/1999.

Art. 98. A Comissão Eleitoral atuará o processo de impugnação por ordem numérica de entrada, e após a apreciação da representação ou denúncia, instruirá o processo com todos os documentos relacionados ao caso.

Art. 99. Após instruir o processo de impugnação, a Comissão Eleitoral consultará a ata da respectiva Mesa Eleitoral.

Parágrafo único. Se os fatos apresentados forem estranhos à Comissão Eleitoral, determinar-se-á, conforme o caso, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, garantindo-se o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 100. As oitivas das partes e testemunhas serão tomadas em audiência designada pela Comissão Eleitoral, lavrando-se os termos de depoimentos e os trabalhos realizados no dia, em ata própria, que será assinada por todos os presentes.

§ 1º A audiência será dirigida por um membro da Comissão Especial Eleitoral, nomeado pelo seu Presidente

§ 2º Iniciado o procedimento de impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas a Comissão Eleitoral deverá:

I- Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II- Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

§ 3º Após o cumprimento do estabelecido nesta Resolução, a Comissão Eleitoral elaborará um relatório dos fatos e da instrução, manifestando-se, ao final, através de parecer, sobre a procedência ou improcedência da representação ou denúncia.

§ 4º O parecer acima será publicado, mediante publicação, no Diário Oficial do Município e às partes recorrentes serão cientificadas, por ofício, ouvido previamente o Ministério Público.

SEÇÃO XI

DA FISCALIZAÇÃO EXTERNA

Art. 101. A Comissão Eleitoral estabelecerá, com a assistência do Ministério Público, junto às autoridades policiais locais, os procedimentos necessários a coibir o descumprimento das proibições constantes desta Resolução nas áreas externas aos locais de votação, visando reprimir o transporte irregular de eleitores, a boca de urna e a propaganda irregular dos candidatos.

SEÇÃO XII

DA POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 102. O Prefeito Municipal e o Presidente do CMDCA deverão empossar os candidatos eleitos no dia 10 de janeiro de 2024.

Art. 103. O candidato que não comparecer à posse e não justificar sua ausência, impreterivelmente até vinte e quatro horas após, será automaticamente substituído pelo primeiro suplente, que passará a ocupar o cargo como titular.

Art. 104. Ocorrendo desistência do suplente ou se este não tomar posse no dia em que for convocado, será chamado para ocupar a vaga o candidato subsequente, de acordo com a ordem de classificação.

Parágrafo único. Observar-se-á o previsto no caput deste artigo, para as hipóteses de vacância definitiva de cargos durante o exercício do respectivo mandato.

Art. 105. O CMDCA realizará curso de capacitação, cuja presença será obrigatória, com frequência mínima de 80% (oitenta por cento), para os Conselheiros Tutelares eleitos (titulares e suplentes), no período compreendido entre a publicação da homologação da Eleição e a posse.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

Parágrafo único. O CMDCA programará estágio para a capacitação dos eleitos (titulares e suplentes) conjuntamente com os Conselheiros que se encontram no exercício da função, em complementação ao curso acima.

Art. 106. O não comparecimento dos Conselheiros no curso mencionado no artigo anterior implicará na perda do direito de posse ao cargo.

CAPITULO V

DOS PRAZOS PARA AS IMPUGNAÇÕES, PARA OS RECURSOS E DO EXAME PELA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 107. Após a publicação do ato da Comissão Eleitoral, no Diário Oficial do Município e no site da Prefeitura Municipal, correrá o prazo de três dias para as impugnações e recursos.

Art. 108. A Comissão Eleitoral, encerrado o prazo acima, deverá deferir ou indeferir o recurso ou a impugnação em cinco dias.

Art. 109. Os recursos e impugnações de que trata a presente Resolução deverão ser entregues na sede do CMDCA, no horário das 08:00 hs às 13:30hs, de segunda a sexta-feira.

Art. 110. Os recursos e as impugnações não têm efeito suspensivo e não prejudicarão a regular programação do Processo Eleitoral.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. A publicidade dos atos da Comissão Eleitoral, que trata a presente Resolução, será publicitada no site da Prefeitura Municipal de Mamanguape, em cada uma das fases do procedimento de escolha, independentemente da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 112. Os documentos de inscrições indeferidas não serão devolvidos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2023

MÊS: MARÇO

Art. 113. O descumprimento dos dispositivos legais ou normativos previstos nesta Resolução implicará na exclusão do candidato do presente processo eleitoral.

Art. 114. Em caso de dúvida ou omissão desta Resolução, as questões serão resolvidas pela Comissão Eleitoral, sem prejuízo de edição de novas Resoluções por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente visando adequada regulamentação do processo de escolha dos Conselhos Tutelares.

Art. 115. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mamanguape, 30 de março de 2023

CAMILA VITÓRIA DA SILVA

Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente Município de
Mamanguape/PB